



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 107/2021 fls. 1/3

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 107/2021**

#### **Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 33/2019**

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.236, de 5 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados.

**Autor:** Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa

**Relator:** Vereador Edivaldo Sousa Araújo

#### **I – RELATÓRIO**

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 33/2019**, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que dispõe sobre alterações na Lei nº 3.236, de 5 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados”.

Em sua justificativa o Autor aduz que o presente Projeto de Lei tem por escopo informar aos usuários do transporte público municipal, em especial às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos, o direito de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada determinados.

Apesar da Lei nº 3.236/2016 estar vigente desde 5 de maio de 2016, inúmeros são os usuários do transporte público municipal que desconhecem tal direito. Inclusive, inúmeros são os motoristas que também desconhecem a existência da supracitada lei.

Cumprido destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 107/2021 fls. 2/3

Assim o presente Substitutivo Total vem adequar o texto original e corrigir equívocos na apresentação de emendas e subemendas, que tentando corrigir a técnica, acabaram por incidir em outros equívocos que o presente substituir.

## **II – ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Substitutivo Total foi lido em Sessão Plenária na data de 28 de junho de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

A propositura em questão oriunda da Legislatura anterior teve sua tramitação prejudicada ante a **suspensos todos os prazos legislativos em** decorrência da pandemia, na conformidade do **Ato da Mesa nº 15/2020**.

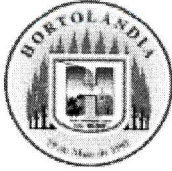
Em conformidade com o Parágrafo único do Art. 227 do Regimento Interno foi apresentado pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 80/2020, tendo sido a matéria relacionada para leitura na Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## **III – VOTO DO RELATOR**

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Substitutivo Total ao **Projeto de Lei nº 33/2019**, nos termos desse Relatório



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 107/2021 fls. 3/3

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

Edivaldo Sousa Araújo  
Relator

Acompanham o voto da Relatora os Vereadores:

Enoque Leal Moura  
Vice Presidente

Luiz Carlos Silva Meira  
Membro